



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.081 - PR (2013/0160171-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HERMANO ISMAEL EMÍLIO
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.
2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campell Marques.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.081 - PR (2013/0160171-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS
HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : HERMANO ISMAEL EMÍLIO
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por San Marino Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda. - Microempresa contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ fl. 435):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTEMPESTIVO.

A parte agravante alega, em síntese, que a necessidade de ratificação prevista na Súmula 418/STJ aplica-se somente à admissibilidade do recurso especial. Ademais, os embargos de declaração foram apresentados pela parte contrária, daí a possibilidade de interposição da apelação antes do julgamento dos embargos sem posterior ratificação, ante a ausência de prejuízo à contraparte e da ausência de previsão legal a esse respeito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.081 - PR (2013/0160171-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. ART. 538 DO CPC. SÚMULA 418/STJ. RECURSO INTENESTIVO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC.
2. Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestivo.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o *decisum* agravado se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, a qual entende ser necessária a ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, nos termos da Súmula 418/STJ, a qual se aplica também a outros recursos, considerando o disposto no art. 538 do CPC. Nesse sentido, confira-se, mais uma vez, estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REITERAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

- **É extemporânea a apelação protocolada antes do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra a sentença se não houver posterior ratificação no prazo de 15 (quinze) dias.**

- Agravo não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 182.857/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, DJe 7/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTENESTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **É intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença, sem que haja posterior ratificação.** [...] (AgRg no REsp 976.691/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Antônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- É prematura a Apelação interposta antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença, salvo se ratificada suas razões posteriormente. [...] (AgRg no REsp 1.325.176/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NECESSIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

2. Essa orientação, segundo precedentes do STJ, é extensível ao recurso de Apelação. [...] (AgRg no AREsp 202.953/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/9/2012, DJe 24/9/2012)

Na espécie, a apelação foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, e não houve ratificação do recurso pela parte recorrente, motivo pelo qual se encontra intempestiva.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160171-6

**AgRg no
REsp 1.386.081 / PR**

Números Origem: 14972006 201100443146 332007 823310500 823310501 823310502

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S)
HERMANO ISMAEL EMÍLIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAN MARINO COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE E OUTRO(S)
HERMANO ISMAEL EMÍLIO
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.